

PROCESSO	- A. I. N° 089604.0005/21-1
RECORRENTE	- AUTO PEÇAS RONI LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3 ^a JJF n° 0100-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0048-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. Infração subsistente; **b)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o ICMS relativo às operações com mercadorias tributáveis não foi destacado nos documentos fiscais nem recolhido aos cofres públicos. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas em decorrência de operação interestadual, com mercadoria, bem ou serviço destinados ao ativo permanente do estabelecimento. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2018, no valor de R\$ 74.614,58, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, no período de janeiro a dezembro de 2017 e 2018, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$ 32.107,62, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 01.02.41: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2017 e 2018, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$ 31.905,45, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$ 7.512,18, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$ 3.089,33, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

A 3^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0100-03/24-VD (fls. 1.164 a 1.166), com base no voto a seguir transscrito:

“Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao Autuado, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a

nulidade deste lançamento.

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo sido apuradas quatro infrações à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e demonstrativos acostados aos autos.

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

Conforme art. 290 do RICMS-BA/12, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador e somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018.

Restando comprovado que o Contribuinte não destacou o ICMS relativo às operações com mercadorias tributáveis, é devido o imposto apurado no levantamento fiscal.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2017.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O Defendente alegou que que a cobrança não deve prosperar em sua totalidade, porque parte do débito é inexistente, uma vez que o ICMS antecipação parcial referente à Nota Fiscal nº 12869, emitida em 03/08/2015, da empresa Hydronlubz Indústria e Comércio Ltda. foi recolhido aos cofres públicos do Estado no prazo regulamentar, conforme código de receita 1145 (em anexo), de modo que, manter a cobrança seria impor sobrecarga tributária ao contribuinte.

Quanto ao ICMS antecipação tributária incidente sobre a nota fiscal relacionada de número NF-e 331708, informou que declina em fazer o recolhimento da forma legal, com a devida redução de multa prevista em lei.

Na Informação Fiscal, o Autuante mencionou que o período fiscalizado se refere a 01/01/2017 a 31/12/2018, não abrangendo o período citado pelo Autuado.

O Defendente acostou aos autos inúmeras cópias de Notas Fiscais Eletrônicas correspondentes às suas vendas realizadas e saídas por transferência. Entretanto, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para a comprovação pretendida.

Observo que se trata de exigência de imposto que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao Impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo.

Entendo que restou demonstrado o cometimento das infrações imputadas ao contribuinte, considerando que, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem as matérias tratadas na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.177 a 1.180), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual aduziu que tanto o Autuante quanto a Decisão recorrida não analisaram nem levaram em consideração as provas em farta documentação apresentada em link do “Google Drive”, onde consta demonstrado pagamentos de DIFAL.

Afirmou que a Defesa foi efetuada pelo próprio sócio administrador, sem assistência advocatícia, e que não fez qualquer menção à Nota Fiscal nº 12.869, emitida em 03/08/2015, pela empresa HYDRONLUBZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citada no Relatório do Acórdão recorrido, até porque tal documento fiscal se refere a uma filial e o período é distinto do fiscalizado.

Asseverou que a Nota Fiscal-e nº 331.708, emitida em 23/12/2015, pela empresa DAY BRASIL S/A, introduzida no Voto do Acórdão recorrido sem explicação óbvia da sua relação com a causa ou a questão decidida, tendo em vista que se refere a um estabelecimento filial e não faz parte da

matéria em julgado.

Requeru a nulidade do Acórdão recorrido, alegando “*confusão processual*”, ressaltando que ficou descartada ideia de preclusão processual com a introdução de fato novo ao processo, apensando cópia de e-mail onde consta a entrega da Defesa Prévia e todo arcabouço de provas documentais e da ciência do recebimento da peça defensiva, bem como das citadas Notas Fiscais-
es nºs 12.869 e 331.708.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal e decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, bem como por ter efetuado operações tributáveis como não tributáveis.

Analizando as razões recursais e os documentos acostados aos autos, entendo que constam presentes todos os pressupostos de validação do processo legal. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de vício que pudesse macular a integralidade da autuação, já que estão caracterizados a infração, o infrator e o montante devido, e foram bem entendidos pelo Autuado, como demonstra a própria defesa inicial e o Recurso ora apreciado.

Assim, não consta nos autos qualquer falha no procedimento fiscal que ensejou a correlata autuação em apreço, seja pela observância do seu rito formal, seja pela ciência e oportunidade conferidas ao Autuado para exercer o seu amplo e irrestrito direito à defesa.

Entretanto, percebo que o Autuado é que laborou em uma confusão processual, alegando que a Decisão recorrida, seja no Relatório ou no Voto, relacionou documentos estranhos ao processo que não haviam sido mencionados em sua Defesa.

Verifico que, em sua Defesa (fls. 39 e 40), assinada digitalmente por seu sócio administrador Sydonio Rodrigues de Almeida, foi alegado apenas que foi recolhido o ICMS relativo à antecipação parcial da Nota Fiscal-e nº 12.869 e antecipação tributária da Nota Fiscal-e nº 331.708, requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração [Notificação Fiscal].

Surpreso com as argumentações do Autuado, analisei detidamente as cópias de e-mails acostados e a própria peça defensiva para avaliar se não havia ocorrido algum equívoco na tramitação, mas observei que a Impugnação apresentada se refere exatamente a este Auto de Infração e ao estabelecimento autuado.

Neste diapasão, constato que o Recurso Voluntário apresentado não traz nenhuma prova ou qualquer argumento capaz de invalidar parcial ou totalmente tanto a Decisão recorrida quanto a presente autuação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 089604.0005/21-1, lavrado contra AUTO PEÇAS RONI LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 74.614,58, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS